



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000169/2003-30
Recurso n° 142.334 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.045 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente ALPEDA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Comprovado nos autos que as mercadorias supostamente revendidas são oriundas do retorno da industrialização por encomenda, aliado à inexistência de aquisições que suportem as vendas escrituradas, fica caracterizada a equiparação, sendo devido o imposto nas saídas correspondentes.

CRÉDITOS DO IMPOSTO. OPERAÇÕES DE ENTRADA. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E DE ALÍQUOTA ZERO.

A entrada de insumos desonerados do imposto não gera direito de crédito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Ivan Allegretti (Suplente), que davam provimento parcial para aceitar o aproveitamento de créditos de IPI sobre compras de insumo isentos de tributação. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

8


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Roberto Velloso (Suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 71/86), lavrado em 30/01/2003, relativo ao período de janeiro a junho de 1998, lavrado com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 59/79, que constatou a falta de lançamento do IPI nas saídas em que o estabelecimento foi equiparado a industrial, e falta de recolhimento e declaração do imposto lançado, infração esta que ensejou a formalização de representação fiscal para fins penais (Processo nº 18.471.000418/2004-78).

Conforme demonstrativo de apuração constante do auto de infração (fls. 79/81), as autoridades fiscais realizaram o levantamento dos débitos de IPI decorrente de saídas sujeitas à incidência do imposto, com discriminação dos montantes em IPI devido e IPI lançado nas Notas Fiscais (fls. 07/31), e compensaram com os créditos escriturados no Registro de Apuração do IPI (RAIPI - fls. 32/67).

A contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 93/99), asseverando que a Fiscalização não observou a sistemática da apuração do IPI, uma vez que não considerou os créditos decorrentes das entradas de insumos, o que afronta o princípio da não-cumulatividade, motivo pelo qual requereu a declaração da nulidade do auto de infração, cancelado o lançamento e extinto o respectivo crédito tributário.

Antes de apreciar o pleito, a DRJ em Juiz de Fora - MG determinou, através do despacho de fls. 112/113, a realização de diligências para fornecer maiores detalhes sobre as operações nas quais a contribuinte, por equiparação a estabelecimento industrial, estaria obrigada ao destaque do IPI. Em resposta, foi elaborada a informação de fl. 169 e foram juntados aos autos o livro de Registro de Entradas (fls. 104/168), bem como notas fiscais de compras de insumos e de mercadoria industrializado por terceiros (Anexos I a VI).

Dessa feita, em 28 de novembro de 2006, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG emitiu o Acórdão nº 09-15.020 (fls. 180/185), julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento para exigir o recolhimento do imposto no valor de R\$ 976.578,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora correspondentes, além de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 9.023,83. Referido Acórdão ficou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998





EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Comprovado nos autos que as mercadorias supostamente revendidas são oriundas do retorno da industrialização por encomenda, aliado à inexistência de aquisições que suportem as vendas escrituradas, fica caracterizada a equiparação, sendo devido o imposto nas saídas correspondentes.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI LANÇADO E NÃO DECLARADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito Tributário correspondente.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 05/01/2007, conforme Aviso de Recebimento ao verso da fl. 186.

Diante desta decisão, a contribuinte arrolou bens para garantia da instância administrativa (fls. 197/199) e apresentou, em 06/02/2007, recurso voluntário (fls. 185/196), no qual repisa os argumentos anteriormente defendidos, afirmando não ser contribuinte do imposto, nos termos do art. 22 do RIPI/82, e que, portanto, não haveria incidência do IPI nas notas fiscais levantadas pela Fiscalização, “*haja vista que os produtos foram revendidos a estabelecimentos comerciais, que por sua vez os revende a consumidor final, e os mesmos não foram industrializados por encomenda a outro estabelecimento*” (fl. 193).

Ademais, alega que “na apuração e determinação do débito a ser declarado na DCTF, fez a apropriação de créditos relativos à aquisição de produtos isentos ou de alíquota zero, em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, que admite o crédito presumido sobre entradas no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado” (fl. 194). Cita e transcreve jurisprudência a seu favor.

Ao final, pugna pelo cancelamento do auto de infração para afastar a exigência do crédito tributário e determinar o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator



O presente recurso voluntário preenche os requisitos necessários, por isso, dele tomo conhecimento.

A questão trazida pelo recurso em questão é relativa à qualificação da requerente como contribuinte para fins de IPI, uma vez que esta alega praticar a revenda de algumas de suas mercadorias, e, no tocante às demais mercadorias, requer o aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de produtos isentos ou de alíquota zero, não reconhecido pela Fiscalização, resultando na falta de recolhimento de IPI e na indevida declaração via DCTF, por parte da contribuinte. Passaremos agora a analisar tais situações.

I - Da Qualificação da Requerente como Contribuinte de IPI

Alega a requerente que não se enquadra, em algumas de suas vendas, na qualidade de contribuinte de IPI, uma vez que revende os produtos a estabelecimentos comerciais, estes que por sua vez os revende aos consumidores finais, sendo que estes produtos não teriam sido industrializados por encomenda a outro estabelecimento, contrariando o entendimento da Fiscalização e do Acórdão atacado.

Acontece que apesar de tributar a saída de mercadorias nos CFOPs 5.12 e 6.12 (revendas), a requerente possui, sim, produtos industrializados por outras empresas, decorrentes de industrialização por encomenda, senão vejamos.

A requerente é estabelecimento comercial, que adquire matéria-prima e a remete a terceiros para a industrialização por encomenda, conforme podemos extrair de documentação anexada aos autos (produção de polietileno, sacolas plásticas, etc.) em documentos de fls. 42, 57/68, 99, 104/109, 155 e 165/172, todas no Anexo III deste processo, além de fls. 02/126 do Anexo I. Assim, sendo fruto de industrialização sob encomenda, devem, portanto, ser tributados pelo IPI.

Ademais a Fiscalização apurou que as vendas de produtos industrializados sob encomenda foram classificadas nos CFOPs descritos acima, como se revenda fossem, sendo que tais revendas não foram tributadas pelo IPI, além disso, após a fiscalização e solicitações acerca da documentação da contribuinte, às fls. 112/113, chegou-se à conclusão de que a contribuinte não possuía controle efetivo sobre quais seriam os materiais não industrializados sob encomenda, o que impossibilitou as autoridades competentes em segregar o montante que de fato não teria sido industrializado por encomenda, que, por fim, seriam valores reduzidos, analisando-se as notas fiscais apresentadas pela contribuinte.

Vale frisar que em seu recurso a requerente se restringiu a tentar desqualificar a sua caracterização como estabelecimento industrial, afirmando que não estaria enquadrada em nenhum dos incisos do art. 9º do RIPI/82, utilizando como base os arts. 10 e 393 do mesmo texto legal, além de continuar defendendo que não efetua industrialização por encomenda e sim apenas revenda a estabelecimentos comerciais como supermercados, porém, sem demonstrar maiores comprovações documentais que sustentem seu pleito.

Assim, devemos analisar o art. 9º da do Decreto nº 87.981/82, ou o equivalente art. 9º do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), vigentes à época dos fatos geradores:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:



I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

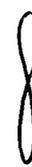
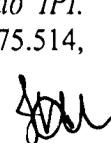
(...)

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª)" (grifo nosso)

Conforme podemos analisar o texto legal, podemos concluir que, de fato, a requerente deve ser enquadrada como estabelecimento equiparado a industrial, uma vez que possui produtos industrializados através de terceiros, e considerados como revenda, o que resultaria na respectiva tributação pelo IPI.

De forma a corroborar com o entendimento, trago ementas de alguns julgados do Segundo Conselho de Contribuintes:

"IPI - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - O Estabelecimento industrial que der saída a MP, PI ou ME, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, para industrialização ou revenda pelo adquirente, fica equiparado a estabelecimento industrial como comerciante de bens de produção, relativamente a essa operação de saída, ficando obrigando a efetuar o lançamento do IPI. Recurso negado." (Recurso nº 110.043, Acórdão nº 201-75.514, Relator: Antonio Mario de Abreu Pinto, em 12/11/2001)



“ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - São equiparados a industriais os estabelecimentos comerciais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro para industrialização ou revenda (art. 10, parágrafo único, do RIPI/82). Recurso a que se nega provimento.” (Recurso nº 098.147, Acórdão nº 202-08.284, Relator: Tarásio Campelo Borges, em 07/02/1996)

Desta forma, consolido meu entendimento de forma a considerar não prosperar as alegações trazidas pelo recurso em questão, no tocante ao tema aqui discutindo, não merecendo reforma, portanto, o Acórdão atacado.

II - Dos Créditos Oriundos de Compras Isentas e/ou Alíquota Zero

Outro aspecto levantado pela requerente no lançamento em questão foi que a Fiscalização não considerou os créditos relativos à compra de insumos considerados isentos ou tributados à alíquota zero, o que ofenderia o princípio da não-cumulatividade presente no cálculo do IPI e previsto na Constituição Federal, o que gerou o saldo zero de débito e nada declarado na DCTF, aspecto este também questionado pela Fiscalização.

No tocante ao aproveitamento destes créditos, no mérito, discute-se no presente recurso acerca da possibilidade ou não de creditamento de IPI sobre aquisições de insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, do referido imposto.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, que fundamenta a pretensão em deslinde, estabelece que: “O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda”.

Vejo que no caso de insumos imunes, em princípio, existe o direito de crédito. O direito surge do fato de que, se não admitido o creditamento, a imunidade seria anulada na operação seguinte, pelo diferimento da incidência do imposto sobre o valor do insumo incorporado no produto com ele fabricado. É importante notar que não é o princípio da não-cumulatividade que produz o direito de crédito, nesse caso, mas o fato de se reconhecer que a imunidade pode incidir durante o processo produtivo e não somente sobre produtos acabados.

Além disso, cabe ressaltar que não se pode confundir os conceitos de produtos isentos e contemplados com alíquota zero com produtos classificados como não tributados na tabela de incidência do IPI. O art. 11 da Lei nº 9.779/99, transcrito acima, não inclui o direito ao creditamento de produto adquirido com incidência do IPI, quando aplicado em produto não tributado (N/T). Ainda que os efeitos sejam semelhantes aos isentos e de alíquota zero, os conceitos, perante a legislação do mencionado imposto, são diversos e inconfundíveis, razão pela qual entendo que o direito ao crédito sobre insumos não tributados não é possível.



Prosseguindo. Tenho o posicionamento no sentido de entender possível o creditamento apenas com relação aos insumos isentos de IPI, como, aliás, é o posicionamento dominante do STF. Cito, por exemplo, o AgRg/RE nº 293.511, cuja ementa transcrevo a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SOB REGIME DE ISENÇÃO OU DE ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI RECONHECIDO À EMPRESA CONTRIBUINTE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE (CF, ART. 153, § 3º, II) E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º) - PRETENDIDO DESRESPEITO AO ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em favor da empresa contribuinte, a existência do direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de exoneração tributária (regime de isenção ou regime de alíquota zero), incorrendo, em qualquer desses casos, situação de ofensa ao postulado constitucional da não-cumulatividade. Precedentes.”

Por sua vez, no que se refere aos insumos tributados à alíquota zero, o STF recentemente alterou o entendimento até então firmado e assentou nova interpretação, qual seja, pela impossibilidade do aproveitamento do crédito de IPI nesta hipótese, por ocasião do julgamento do RE nº 353.657-PR, cujo voto do Ministro Marco Aurélio reproduzo em parte:

“Para encerrar a análise da questão, é de se cotejar a situação daquele que adquire o insumo não-sujeito a tributação ou com a alíquota zero com a de outro que esteja compelido a recolher o tributo, embora com alíquota de pequena proporção. Enquanto o primeiro mostrar-se-á titular de crédito considerada a alíquota final, o segundo, este sim beneficiário expresso do texto constitucional no que visa a evitar a cumulatividade, ficará restrito ao valor realmente desembolsado e recolhido. Mostra-se esdrúxulo ter-se, na hipótese de pagamento de tributo que pode variar de 0% a 330%, crédito à razão de 1% e, em se tratando de alíquota zero ou de produto não tributado - por exemplo, no caso do cigarro -, crédito de 330%.

Esclareça-se que o teor do artigo 11 da Lei 9.779/99, interpretado à luz da Constituição Federal - descabendo a inversão, ou seja, como se a norma legal nortearse esta última -, não encerra o direito a crédito quando a alíquota é zero ou o tributo não incide. Contempla, sim, como está pedagogicamente no texto, a situação na qual as operações anteriores foram oneradas com o tributo e a final, a da ponta, não o foi. Então, para que não fique esvaziado em parte este último benefício, tem-se a consideração do que devido e cobrado anteriormente.”

Também assim entendo, já que, na linha do novo entendimento esposado pela Corte Suprema, são possíveis de aproveitamento apenas os créditos referentes aos insumos

for

o

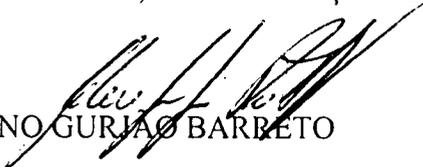
isentos, não sendo possível, todavia, os referentes aos insumos imunes e tributados à alíquota zero.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, reformando o recorrido Acórdão apenas no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI sobre compras de insumos isentos de tributação, mantendo a exigência do imposto quanto às saídas de produtos do estabelecimento e a impossibilidade de creditamento de insumos imunes ou tributados pela alíquota zero.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


GILENO GURJÃO BARRETO

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

O presente recurso guarda semelhança com o de nº 140.510, que foi objeto da Resolução nº 201-00.708, aprovada pela antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes em sessão de 20 de setembro de 2007, relativamente ao recurso de ofício.

Naquele recurso, discutiam-se, no recurso de ofício, matérias equivalentes às canceladas pela primeira instância no presente processo e, no recurso voluntário, o direito aos créditos de insumos tributados a alíquota zero.

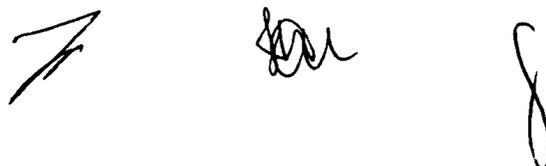
No presente recurso, o valor cancelado pela primeira instância foi inferior ao limite de alçada, restando discutidos no recurso voluntário a equiparação à estabelecimento industrial e o direito de crédito relativo “à aquisição de produtos isentos ou de alíquota zero”.

Em seu voto, o i. Relator deu provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito aos créditos decorrentes de entradas isentas, no que restou vencido.

Inicialmente, a questão não se resolve de forma simples sob a alegação de que a não-cumulatividade seria um instituto jurídico que deveria ser analisado exclusivamente sob tal prisma.

A mesma assertiva pode ser aplicada ao caso de insumos de alíquota zero, cujo direito de crédito restou afastado pelo Plenário do STF.

Ademais, as referências ao Parecer PGFN nº 405, de 2003, publicado no DOU de 26 de março de 2003, devem ser entendidas sob o ponto de vista da discussão que se



fazia à época de sua publicação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que concedeu o direito de crédito nos casos de isenção.

O STF, de fato, reconheceu o direito de crédito relativamente aos insumos isentos. À época, chegou também a reconhecer o direito relativo a insumos de alíquota zero, considerando que se trataria de situação similar à da isenção. Portanto, o Parecer tinha como um dos objetivos afastar tal similaridade, o que não implica que tenha reconhecido o direito de crédito no caso de insumos isentos.

No tocante aos insumos isentos, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se de início favoravelmente ao direito de crédito, no caso de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus.

Foram duas as razões que, em princípio, levaram o STF a adotar o posicionamento, no julgamento do RE nº 212.484: não existência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade e efetividade da norma isentiva.

Assim, o creditamento seria necessário para evitar o diferimento da tributação para a etapa seguinte (efetividade da norma) e, nesse contexto, não haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

O trecho do voto do Ministro Nelson Jobim no RE nº 212.484, reproduzido abaixo, demonstra a conclusão (STF, [http:// www.stf.gov.br/ Jurisprudencia/ It/ frame.asp?classe=RE &processo=212484&origem=IT&cod_classe=437](http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/It/frame.asp?classe=RE&processo=212484&origem=IT&cod_classe=437), <23 jul 2004>):

“Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.”

Mais adiante, continua:

“Com a vênia do eminente Ministro-Relator, ousou divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, caso contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente.”

Dessa forma, ao menos nos casos de isenção, deveria prevalecer a técnica do IVA, e não a do IPI, sob pena de anulação da isenção de produtos durante o processo produtivo.

Entretanto, a conclusão é contraditória, pois o modelo de não-cumulatividade do IPI é o de imposto sobre imposto.

Mais recentemente, no julgamento do agravo regimental no RE nº 372.005/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A expressão utilizada pelo constituinte originário - montante 'cobrado' na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido 'cobrado' na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Relator: Ministro Eros Grau, 29 abr 2008. DJE, 16 maio 2008.V. 02319-06, p. 01268)

Ademais, deve-se considerar que uma análise minuciosa dos casos de isenção contradiz o argumento anteriormente reproduzido, de que a sistemática do IPI poderia “inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo”.

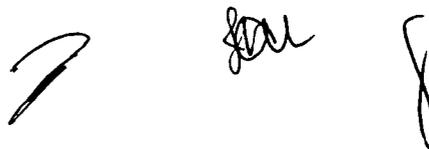
É que os casos de isenção, que constam do art. 51 do Ripi de 1999, são quase que totalmente relativos a produtos acabados ou a insumos empregados em produtos acabados isentos. A única exceção à constatação é a do inciso VIII, que se refere a papel para impressão de música.

A razão disso é que, em princípio, a isenção sobre insumos em geral não tem propósito, pois se está a falar de imposto incidente sobre produtos industrializados, que somente têm função e utilidade quando acabados.

Ademais, o atual regulamento, em seu art. 69, prevê a isenção, de acordo com as disposições legais, somente em relação a produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, o que exclui as matérias-primas não industrializadas.

Mais do que isso, o inciso II do referido artigo tem uma clara denotação de referir-se a produtos acabados, pois fala em produtos fabricados na ZFM que devam ser comercializados em qualquer outro ponto do País, sendo que as exceções, também, somente recaem sobre produtos acabados, como os automóveis.

Se a isenção se aplicasse também a insumos, então as partes e peças de automóveis fabricadas na ZFM (usando o mesmo exemplo) não estariam incluídas nas exceções e, em consequência, estariam isentas, o que seria absurdo, pois bastaria que se exportassem, para fora da ZFM todos os componentes não montados de automóveis, para



serem montados fora da ZFM, fraudando-se a lei, pois o IPI somente recairia sobre os valores agregados.

Por fim, observe-se que seria possível, no caso de isenção, que valores nunca anteriormente recolhidos fossem objeto de ressarcimento, o que extrapolaria sem razão alguma o princípio da não-cumulatividade.

Dessa forma, em que pesem os fortes argumentos a favor do direito de crédito, entendo não haver, na prática, razão jurídica para o creditamento, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


JOSE ANTONIO FRANCISCO



